DIREITO DE GREVE

Sendo o direito de greve garantia dada aos servidores públicos, especificamente no art. 37, VII, da Constituição Federal, e no regramento da Lei nº 7.783/89, os ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança possuem os mesmos direitos daqueles que exercem cargos de provimento efetivo e, desse modo, não podem ser punidos pela participação em movimento grevista, nos termos da Súmula n. 316 do STF, que determina que *"A simples adesão à greve não constitui falta grave"*.

No entanto, por ser o cargo ou função de confiança de livre nomeação e exoneração, a administração tem se utilizado de subterfúgios para exonerar comissionados ou retirar funções de confiança em decorrência da participação na greve, o que constitui assédio moral afrontando o direito constitucional à greve disposto no Art. 37, incisos VI e VII, da Constituição, bem como nas decisões proferidas pelo STF nos julgamentos de Mandados de Injunção relativos ao exercício do direito de greve do servidor público civil (Mandado de Injunção - MI n.º 670/ES, 708/DF e 712/PA, entre outros), sendo portanto ato ilegal e arbitrário passível de reversão e pagamento de indenização aos trabalhadores atingidos.

No âmbito dos cargos comissionados ou de confiança, ainda que se reconheça a natureza precária da investidura e a possibilidade de exoneração, a situação se transforma quando há motivação expressa relacionada ao exercício de um direito constitucionalmente garantido, como a greve. Nesses casos, a ausência de norma que tipifique a participação em greve como causa legítima para exoneração compromete a legalidade do ato e o transforma em medida punitiva sem respaldo jurídico.

No julgado do STF julgou o Mandado de Injunção – MI 708/DF, o Ministro Ricardo Lewandowski, no seu voto, chegou a fixar a regulamentação para o caso concreto, assentando, no item 11, o seguinte:

> 11) durante o período de greve é vedada a demissão de servidor, exceto se fundada em fatos não relacionados com a paralisação, e salvo em se tratando de ocupante de cargo de provimento em comissão de livre provimento e exoneração, ou, no caso de cargo efetivo, a pedido do próprio interessado;" (f. 83 do acórdão eletrônico). - GN.

Tratando-se, portanto, de situação em que a omissão normativa impede que a Administração Pública invoque quebra de confiança de forma genérica para justificar exoneração motivada do servidor.

Assim, qualquer exoneração que tenha por fundamento a participação em movimento grevista, sem prévia regulamentação autorizadora, configura abuso de poder e desvio de finalidade. Por conseguinte, considerando que o ato administrativo que declara a exoneração do servidor, motivado por adesão à greve, é nulo, possui o servidor punido o direito a receber indenização pelos prejuízos patrimoniais.

A indenização decorre da supressão do servidor de exercer o cargo de confiança e da obrigação da Administração Pública de recompor integralmente o patrimônio lesado, além de possibilitar o retorno ao próprio cargo, com pagamento de toda a remuneração. Deste modo, além de ser considerada uma prática assediadora, reprovável, passível de reconhecimento da sua nulidade, comprovada a responsabilidade civil do Estado, resulta na configuração dos danos patrimoniais.